SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013373-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Regime de Bens Entre os

Cônjuges

Requerente: David Wenzel Trevizan e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

//

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

David Wenzel Trevizan e Luciana Izabel de Oliveira Trevizan ajuizaram ação para alteração do regime de bens de casamento. Eles se casaram em 2005 e adotaram o regime da comunhão parcial de bens. Agora, visando obter maior segurança quanto a patrimônio fruto de esforço comum, principalmente em relação a imóvel adquirido antes do casamento apenas em nome da mulher, desejam a alteração para o regime da comunhão universal de bens. Juntaram documentos.

O Ministério Público deixou de intervir no feito.

Publicou-se edital na forma do artigo 734, § 1°, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

O artigo 1.639, § 2°, do Código Civil dispõe que: É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

A convenção sobre o regime de bens depende da escolha dos cônjuges a ser feita antes da celebração do casamento e pode revestir-se de uma das quatro formas legais: a) comunhão parcial (regime legal), b) comunhão universal, c) separação de bens e d) participação final de aquestos. Há possibilidade, ainda, de criação de outra forma pelos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nubentes desde que não seja contrária à lei.

Nada impede, entretanto, ao contrário do que dispunha o Código Civil de 1916, que o casal, em pedido conjunto e fundamentado, postule modificação do regime de bens, obviamente ressalvados os direitos de terceiros. E isto é válido independentemente da data da celebração do casamento, pois não há sentido algum, à falta de óbice legal, em restringir a mutabilidade aos casamentos celebrados sob a vigência do Código Civil de 2002.

No caso em apreço, os requerentes motivaram adequadamente a pretensão, à luz das particularidades do casal, e juntaram aos autos certidões que demonstram a inexistência de dívidas de qualquer natureza, de modo a se resguardar interesses de terceiros. Mas ainda que haja dívidas ou obrigações que não constam dos autos, não custa reafirmar que a alteração pretendida de modo algum prejudicará interesses de terceiros.

Por fim, fica consignado que foi cumprido o disposto no artigo 734, § 1°, do Código de Processo Civil, publicando-se o edital correspondente, efetivando-se assim a divulgação da pretensão, e nenhuma impugnação foi noticiada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, autorizando-se a alteração do regime de bens, de comunhão parcial para o de comunhão universal, passando a vigorar a partir da publicação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, cabendo aos requerentes, oportunamente, uma vez obtida certidão atualizada do casamento, promover, se o caso, averbação junto a matrículas de imóveis.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 08 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA